



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Dispõe sobre a  
comercialização de  
equipamentos eletrônicos e  
programas de computador  
destinados a promover  
alterações no *International  
Mobile Equipment Identity –  
IMEI* (Identificação  
Internacional de Equipamento  
Móvel) dos aparelhos de  
telefonia móvel celular ou  
similares.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity – IMEI* (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se equipamentos e programas destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 2º está condicionada à autorização prévia a ser expedida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o caput.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é hoje o principal meio de comunicação da sociedade brasileira, sendo não raro que, em uma mesma família, todos os integrantes disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Entretanto, como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, sequestros relâmpagos e rebeliões em presídios.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Visando coibir esses crimes que se abatiam sobre os usuários da telefonia móvel, a indústria de telecomunicações criou o *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel).

Os aparelhos de telefonia celular possuem o IMEI como identificador único de cada aparelho, de modo a possibilitar a identificação unívoca de cada dispositivo comercializado no mundo, para fins de investigações em processos judiciais e bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, dentre outras finalidades.

Ocorre que, em muitos casos, os códigos IMEI dos aparelhos são alterados, para evitar que ações de reconhecimento daqueles dispositivos sejam possíveis. Existe, hoje em dia, no mercado brasileiro e internacional, uma série de equipamentos e de programas de computador que possibilitam a alteração dos códigos IMEI e que também são utilizados para desbloquear celulares que tenham sido impedidos de funcionar em razão de furto ou de roubo.

O que causa espanto na proliferação deste tipo de equipamentos de adulteração de IMEI é que nenhuma providência por parte das autoridades constituídas tenha sido tomada.

Consideramos que os equipamentos e os softwares que possibilitam a alteração de IMEI deveriam ser de operação restrita às prestadoras de serviços de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas devidamente autorizadas, visto que se forem comercializados livremente, certamente estarão contribuindo para a prática de crimes.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei que tem por objetivo condicionar a comercialização de aparelhos de alteração de IMEI à autorização prévia da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, impõe, assim, restrição para venda desses equipamentos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**